

**PROJETO DE LEI N.º 2.940-A, DE 2011**  
**(Do Sr. Ronaldo Benedet)**

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 - Isenção de IRPF para Deficientes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 10878/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Benedet, objetiva conceder isenção do imposto de renda sobre proventos, de qualquer natureza, percebidos por pessoas físicas com determinadas deficiências e moléstias, pessoas absolutamente incapazes e aposentados por invalidez, mediante alteração da redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e inserção de sete parágrafos no referido dispositivo.

As mudanças pretendem que a isenção referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, abarque não apenas os proventos de aposentadorias e reforma por acidente em serviço, como atualmente previsto no dispositivo, mas também os demais rendimentos, como verbas salariais. Objetiva-se, ainda, contemplar os rendimentos de pessoas com algumas deficiências não previstas naquele inciso, quais sejam, pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda e autismo, bem como de pessoas absolutamente incapazes e dos aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Para a concessão desses benefícios, o PL nº 2.940, de 2011, propõe a inserção de novos parágrafos no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, definindo parâmetros para o enquadramento das pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e absolutamente incapazes. Dispõe ainda que a concessão do benefício previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ficaria vinculada à avaliação de junta médica especializada, devidamente credenciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em sua justificação, o Autor ressalta que a proposição visa a colaborar com o conteúdo do Projeto de Lei nº 6.990, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Eleuses Vieira de Paiva, do PSD/SP, o qual objetiva estender a isenção de Imposto de Renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988,

também aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com deficiência.

Para o autor, o Estado deve assegurar políticas públicas para que as pessoas com deficiência possam viver com cidadania e igualdade de oportunidades, razão pela qual a isenção do imposto de renda nos moldes propostos é uma medida socialmente justa e adequada. Entende o autor que a isenção deve abarcar não apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, como os rendimentos do trabalho, pois o Estado deve incentivar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Apenso à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, de autoria da insigne Deputada Erika Kokay, que propõe a criação de novo inciso no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, contemplando o direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência acentuada, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2019.

Propõe, ainda, a criação de dois novos parágrafos no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. No § 2º, define-se deficiência acentuada como o impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que não pode ser superado ou suficientemente mitigado pelos deveres de adaptação razoável a que alude o inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015. No § 3º, dispõe-se que regulamento definirá os requisitos e procedimentos para o reconhecimento da deficiência acentuada a que alude o § 2º do referido dispositivo.

O projeto objetiva, ainda, modificar a redação do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata das parcelas que podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, para fazer remissão ao novo dispositivo que o projeto objetiva criar (inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 8.713, de 1988).

Ressalta a autora que o Estatuto da Pessoa com Deficiência contempla a adoção de ações por parte do Poder Público, com o objetivo de garantir a fruição de direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por entender que essas ações não vêm sendo adotadas de forma plena, propõe que seja concedida isenção do imposto de renda dos rendimentos percebidos pelas pessoas com deficiência, a título de remuneração, aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada.

Salienta a autora que as pessoas com deficiência incorrem em maiores gastos, os quais devem ser levados em conta, em razão do princípio da capacidade contributiva. Propõe, no entanto, que a isenção seja

limitada ao rendimento mensal de R\$ 1.903,98, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, considerando que, de modo diverso, uma desoneração irrestrita poderia privilegiar pessoas com deficiência com grande capacidade contributiva, em detrimento daqueles com reduzido poder aquisitivo.

A proposta restringe a isenção às pessoas com deficiência oneradas de forma especial, que são aquelas cujos impedimentos não podem ser sanados ou mitigados de forma suficiente pelos deveres de adaptação razoável. Essa solução leva em conta os princípios da isonomia material e da proporcionalidade, os quais justificam o direcionamento dos benefícios tributários àqueles que realmente deles necessitem.

Propõe, por fim, que os critérios e os procedimentos para a identificação da deficiência acentuada sejam delegados ao Poder Executivo, por envolverem aspectos técnicos e dinâmicos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhes foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Benedet, objetiva estender a isenção do imposto de renda, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que incide sobre proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, entre outras moléstias, a rendimentos e pessoas não contemplados no dispositivo, em benefício especialmente das pessoas com deficiência, das pessoas absolutamente incapazes e dos aposentados por invalidez.

Já o Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, de autoria da Deputada Erika Kokay, propõe a criação de novo inciso no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para estender o direito à isenção do imposto de renda aos rendimentos obtidos pelas pessoas com deficiência acentuada.

A temática das proposições se insere na competência da Comissão de Seguridade Social e Família, pois, a teor do art. 30, XVII, “a” e “t”, do Regimento Interno dessa Casa, compete a essa Comissão deliberar sobre assuntos relativos à saúde e à pessoa com deficiência.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes de

*proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, pretende alterar esse dispositivo, com o objetivo de estender o benefício fiscal de isenção do imposto de renda a todos rendimentos das pessoas citadas, inclusive rendimentos do trabalho, e não apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, como previsto atualmente no referido inciso. Além disso, contempla novos beneficiários, quais sejam, as pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, autistas, pessoas absolutamente incapazes e aposentados por invalidez que necessitam da assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O projeto pretende tratar, acrescentando os §§ 2º a 4º ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, dos conceitos de deficiência física, visual e auditiva, para os fins previstos nesse artigo. No § 5º, estipula que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Saúde devem definir os critérios para o reconhecimento de deficiência mental severa ou profunda e do autismo.

Nos termos do Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, as pessoas com alienação mental, cegueira e paralisia irreversível e incapacitante, que atualmente estão previstas de modo expresso no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, deixariam de constar desse dispositivo. Ainda assim, poderiam continuar a fazer jus à isenção fiscal, caso enquadradas nos conceitos de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda. Nesse sentido, vale ressaltar que o projeto considera pessoa com deficiência visual aquela com acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

O Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, por sua vez, não altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mas cria o inciso XXIV no mesmo artigo, com o objetivo de conceder isenção de imposto de renda sobre os rendimentos, percebidos por pessoas com deficiência acentuada, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 1.903,98 por mês, a partir do ano-calendário de 2019.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que consideramos as propostas meritórias, pois levam em conta os maiores custos enfrentados especialmente pelas pessoas com deficiência. Nesse sentido, a

Organização Mundial de Saúde<sup>1</sup> já reconheceu, por exemplo, que as pessoas com deficiência experimentam “um aumento do custo do trabalho, porque pode ser necessário mais esforço para chegar ao local de trabalho e executar o serviço.” Além disso, não podemos ignorar a necessidade de adotar mudanças tributárias que forneçam incentivos para uma maior inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na linha de estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).<sup>2</sup>

A extensão da isenção de imposto de renda aos proventos de qualquer natureza, sem o estabelecimento de um teto, no entanto, como pretendido pelo Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, teria como consequência a não tributação de qualquer rendimento das pessoas previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Embora possamos compreender os relevantes fundamentos em favor da proposta, pois são conhecidas as dificuldades de inserção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, ainda assim entendemos que a extensão da isenção a todos rendimentos deixa de levar em conta diferenças significativas entre as pessoas com deficiência. É possível verificar, por exemplo, com base em dados da Pesquisa Nacional de Saúde, do IBGE e da Fiocruz, realizada em 2013, que, no grupo de pessoas com deficiência que receberam rendimentos superiores ao limite anual de isenção vigente naquele ano, os rendimentos mensais variaram de R\$ 2.046,39 a R\$ 35.000,00. Os maiores valores percebidos superaram em mais de 33 vezes a renda média das pessoas com deficiência.

Assim, estamos de acordo com o estabelecimento de um teto para a isenção, conforme proposto pela Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, pois, entre os contribuintes do imposto de renda, as pessoas com deficiência com menores rendimentos são as que apresentam mais dificuldades para alcançarem a plena participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa opção não significa negar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência com maiores rendimentos, mas reconhecer as diferentes capacidades contributivas.

Uma diferença importante entre o Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, e Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, é que o primeiro concede o direito à isenção aos rendimentos percebidos por todas pessoas com deficiência física, visual, auditiva, restringindo o direito em função da gravidade da deficiência apenas para as pessoas com deficiência mental, ao passo que o segundo concede a isenção aos rendimentos percebidos pelas pessoas com deficiência acentuada. Além disso, o primeiro projeto procura definir deficiência física, visual e auditiva, enquanto o segundo utiliza o conceito de pessoa com deficiência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, associado ao de adaptação razoável, a que alude o inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

---

<sup>1</sup> Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre a deficiência**. The World Bank. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 245.

<sup>2</sup> OECD (2010), *Sickness, Disability and Work: Breaking the Barriers: A Synthesis of Findings across OECD Countries*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264088856-en>. P. 117.

Como se sabe, o IBGE identificava, com base no Censo de 2010, que 23,9% das pessoas têm deficiência no Brasil. Recentemente, esse número foi reduzido para 6,7% da população, uma vez que são selecionados apenas os entrevistados que relatam “muita dificuldade” ou que “não conseguem de modo algum” enxergar, ouvir, caminhar ou subir escadas, diferentemente do critério anterior, que incluía aquelas com alguma dificuldade em pelo menos um dos quesitos<sup>3</sup>. A restrição do benefício às pessoas com deficiência acentuada nos parece uma boa solução, pois permite que o benefício fiscal seja focalizado nas pessoas com deficiência com maiores dificuldades para a plena realização de seus direitos.

No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, de dispôr na Lei nº 7.713, de 1988, acerca dos conceitos de deficiência física, visual e auditiva, entendemos que esta não é a melhor solução. Ao dispôr em lei acerca dos critérios para o reconhecimento da deficiência, a questão ficará demasiadamente engessada. Além disso, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de norma constitucional, a deficiência não pode mais ser considerada exclusivamente um atributo do indivíduo, mas resulta da interação entre indivíduo e seu meio ambiente<sup>4</sup>, de modo que é desaconselhável a adoção de diferentes conceitos de deficiência segundo determinado fator ou situação, pois há de se observar o conceito amplo de pessoa com deficiência adotado na referida Convenção<sup>5</sup>.

No Substitutivo, propomos a utilização de técnica legislativa semelhante à utilizada na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Esta lei delegou a Regulamento do Poder Executivo a competência para a definição de deficiência grave, no qual poderão ser aproveitados os critérios sugeridos pelo Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, e outros que estudos técnicos considerem adequados.

Pretende o Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, conceder a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, às pessoas absolutamente incapazes que tenham sido interditadas, mediante decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 1.767 do Código Civil (pessoas que não conseguem exprimir a vontade, por causa transitória ou permanente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos). Não obstante as louváveis intenções do nobre autor do referido projeto, entendemos que a proposta deixa de levar em conta o princípio da capacidade contributiva dessas pessoas. Além disso, as dificuldades relacionadas a essas pessoas podem ser melhor enfrentadas mediante aplicação das intervenções clínicas e legais pertinentes, como a interdição prevista no referido artigo.

---

<sup>3</sup> ESTADÃO, 21 de junho de 2018. **Com nova margem de corte, IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil.** Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>>

<sup>4</sup> PIOVESAN, F. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto.** In: FERRAZ, C. V. et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

<sup>5</sup> ARAUJO, L. A. D. **A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil.** In: FERRAZ, C. V. et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

Outra proposta contida no Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, é a de estender o direito à isenção contida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aos aposentados por invalidez que recebam o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Consideramos que a proposta é meritória, pois esse benefício apenas é deferido para segurados em situações altamente limitantes, tão graves como algumas das atualmente previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, incapacidade permanente para as atividades da vida diária e doença que exija permanência contínua no leito (anexo I do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, condiciona a concessão da isenção dos rendimentos da pessoa com moléstia profissional ou outras doenças à avaliação de junta médica especializada, devidamente credenciada pela Receita Federal do Brasil. Já o Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, dispõe que regulamento definirá os requisitos e procedimentos para o reconhecimento da deficiência acentuada. A avaliação da deficiência não deve ser apenas médica, mas levar em consideração a interação entre os diversos impedimentos de longo prazo enfrentados e barreiras, motivo pelo qual dispõe o art. 2º, § 1º, da LBI, que deve se biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conceito que procuramos adotar no Substitutivo.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.940, de 2011, e nº 10.878, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de junho de 2019.

Deputado **JUSCELINO FILHO**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.940, DE 2011 E Nº 10.878, DE 2018**

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e os arts. 4º e 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para disciplinar a isenção de imposto de renda das pessoas físicas com deficiência grave e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

XXIV – os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência grave, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, limitados aos valores fixados nas alíneas do inciso XV deste artigo, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

§ 1º.....

§ 2º Para os fins do inciso XXIV do *caput* deste artigo, Regulamento do Poder Executivo definirá deficiência grave. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º. ....

..... VI - as parcelas isentas de que tratam os incisos XV e XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na quantia, cada uma, de:

.....” (NR)

“Art. 30 .....

.....

§ 3º Para efeito do reconhecimento de isenções de que trata o inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a deficiência grave deverá ser comprovada mediante laudo biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma de Regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º

de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão, em        de junho de 2019.

Deputado **JUSCELINO FILHO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.940/2011 e o PL 10878/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Mauro Nazif, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Santini e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI**

#### **Nº 2.940, DE 2011 E 10.878, DE 2018**

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e os arts. 4º e 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para disciplinar a isenção de imposto de renda das pessoas físicas com deficiência grave e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXIV – os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência grave, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, limitados aos valores fixados nas alíneas do inciso XV deste artigo, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

§ 1º.....

§ 2º Para os fins do inciso XXIV do *caput* deste artigo, Regulamento do Poder Executivo definirá deficiência grave. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.4º .....

VI - as parcelas isentas de que tratam os incisos XV e XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na quantia, cada uma, de:

.....” (NR)

“Art.30 .....

§ 3º Para efeito do reconhecimento de isenções de que trata o inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a deficiência grave deverá ser comprovada mediante laudo biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma de Regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o

projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente